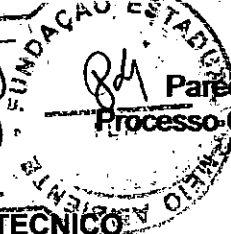


feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº

907/18/2009

GEDIN 0705/2009

Parecer Técnico GEDIN Nº 105/2009
Processo COPAM Nº 0170/1986/006/2005

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **FAMOTEC FÁBRICA MODERNA DE TECIDOS S/A**

Empreendimento: Unidade Industrial

Atividade: Indústria têxtil

CNPJ: 16.861.536/0001-31

Endereço: Rodovia BR 262, km 404 – Bairro Patafufo

Município: Pará de Minas/MG

Referência: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI Nº 2364/2005**Infração: **Gravíssima**

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	F-06-02-5	5	M

A FAMOTEC – Fábrica Moderna de Tecidos Ltda. possui capacidade instalada de recepção de algodão e poliéster correspondente a 40 t/mês, sendo o fio repassado para a empresa Tecelagem Tecon para a produção do tecido, retornando para o acabamento. O setor de acabamento possui capacidade instalada correspondente a 800.000 m lineares/mês de tecido, sendo 550.000 m/mês de tecido produzidos pela empresa Tecon e 250.000 m/mês de tecidos produzidos por terceiros.

Visando a redução de multa do Auto de Infração Nº 203/1999, a FAMOTEC assinou o Termo de Compromisso com a FEAM/COPAM em 20-4-2004, onde se comprometia a executar as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Armazenar, no galpão destinado para esse fim, os resíduos sólidos gerados no tanque de decantação dos efluentes do lavador de gases e no sistema de tratamento de efluentes líquidos	Até a aprovação pela FEAM e início de operação do respectivo projeto de disposição final.
2	Implantar e operar o sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários, 2ª fase (...)	Até 18-12-2004
3	Apresentar o projeto de disposição adequada dos resíduos sólidos (peneira e lodo biológico) gerado na ETE e respectivo cronograma executivo	18-6-2005
4	Executar o programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos, definido pela FEAM, no Anexo II do Parecer Técnico DIQUA Nº 305/2002	Durante a vigência da Licença de Operação.

Além de compor o Termo de Compromisso, estes itens correspondiam também às condicionantes da Licença de Operação obtida em 18-12-2002.

Em 11-11-2004, a empresa protocolou documento na FEAM solicitando a prorrogação até 31-7-2005 para cumprir o item 2 e concluir efetivamente as obras do sistema até 31-12-2005.

Autora: Rejane Olívia Andrade Ferreira Prestadora de Serviço Técnico Especializado	Assinatura: <i>Rejane Oliveira</i> Data: 23/4/2009
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1156189-1 Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais - GEDIN	Assinatura: <i>Liliana Nappi Mateus</i> Data: 24/4/09
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento - DPED	Assinatura: <i>Paulo Eduardo Fernandes de Almeida</i> Data: 13/05/05

O pedido foi levado à Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM para julgamento em 26-4-2005 que decidiu pelo indeferimento da prorrogação do prazo e ainda aprovou a moção de suspensão das atividades da empresa.

Diante disso foi lavrado o Auto de Infração Nº 2364/2005 em 17-5-2005 por “descumprir, total ou parcialmente o Termo de Compromisso firmado com o COPAM em 20-4-2004, tendo em vista que não concluiu e não deu início à operação da segunda fase do sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários”.

Neste ínterim, cabe ressaltar que em 24-10-2005, a empresa protocolou documento sob o nº F067818/2005, solicitando a revogação da suspensão de atividades, alegando que a ETE havia entrado em operação em maio/2005. Em 16-11-2005 foi realizada vistoria na empresa com o objetivo de verificar as alegações, sendo constatado que a ETE já se encontrava em operação.

A empresa apresentou defesa ao Auto de Infração Nº 2364/2005 que foi julgada pelo COPAM em 10-4-2006 onde ficou decidido a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26.603,56.

No Pedido de Reconsideração, objeto deste parecer, a empresa alega, em síntese, que não deixou de cumprir a condicionante de licença e o Termo de Compromisso; foi protocolado em novembro de 2004 pedido de aditamento do prazo, por motivos das dificuldades de ordem técnica e financeira; que as obras civis estavam concluídas, faltando instalações das máquinas; que a ETE estava em operação desde maio de 2005 conforme informa o próprio Relatório de Vistoria nº 013237/2005; que o automonitoramento vem sendo feito desde fevereiro de 2005; que o empreendimento possui Licença de Operação. Requer suspensão da multa e arquivamento do processo, ou a redução de 50% do valor da multa, uma vez que foram cumpridas as obrigações assumidas pela empresa.

As alegações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, haja vista que a empresa cumpriu o item 2 do termo de compromisso somente em maio de 2005, ou seja 5 meses após o prazo concedido pelo COPAM, e um mês após a decisão do COPAM quando do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo em 26-4-2005.

Convém mencionar que para a Licença de Operação obtida em 22-12-2002, com validade até 22-12-2006, a empresa formalizou o respectivo processo de revalidação, PA COPAM Nº 170/1986/007/2006, cuja concessão foi obtida em 17-4-2008, com validade de 4 anos, vinculada ao cumprimento de condicionantes.

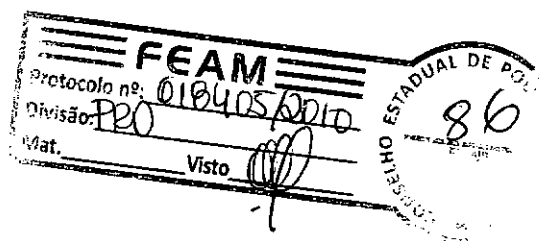
O Parecer Técnico GEDIN Nº 53/2008 que analisou o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, concluiu que durante os anos de vigência da Licença de Operação concedida em 2002, percebeu-se uma melhoria ambiental, em vista da implantação do sistema de controle dos efluentes líquidos industriais e sanitários, pela destinação adequada de seus resíduos sólidos e que a empresa vem cumprindo regularmente o Programa de Automonitoramento de efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, definido como condicionante da licença anterior, o qual demonstra o atendimento, de modo geral, dos efluentes tratados à Legislação vigente e a disposição adequada de parte de seus resíduos sólidos.

Diante do exposto, este parecer sugere o INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, ouvida a Procuradoria da FEAM.



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: FAMOTEC FABRICA MODERNA DE TECIDOS S/A	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 00170/1986/006/0005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2364/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

A FAMOTEC FABRICA MODERNA DE TECIDOS S/A foi autuada em 17.05.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 3, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

3. descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O autuado apresentou Defesa tempestiva. Foram apresentados Parecer Técnico e Jurídico.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 10.04.2007, pela Câmara de Atividades Industriais - CID, multa no valor de R\$ 26.603,56.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

Foi elaborado Parecer Técnico, com recomendação de indeferimento do Pedido de Reconsideração

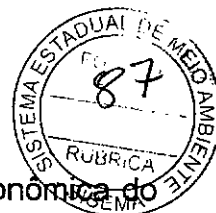
II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por "descumprir total ou parcialmente o Termo de Compromisso firmado com o COPAM em 20-04-2004, tendo em vista que não concluiu e não deu início à operação da segunda fase do sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários" (fl. 02)

No Pedido de Reconsideração o autuado alega, em síntese, que:

- A empresa não deixou de cumprir a condicionante;

- A empresa não causou danos ambientais;
- A empresa passou por situação econômica delicada;
- Requer aplicação de atenuantes de reparação do dano e situação econômica do autuado, conforme art. 21, I, "a" e "d" do Decreto 43.127/2002;
- Requer redução da multa em 50%.



Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

O autuado efetivamente descumpriu o termo de compromisso, conforme exarado no Parecer Técnico a fl. 85, que entende que *"as alegações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, haja vista que a empresa cumpriu o item 2 do termo de compromisso somente em maio de 2005, ou seja, 5 meses após o prazo concedida pela COPAM, e um mês após a decisão do COPAM quando do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo em 26-4-2005"*. Portanto, o autuado não logrou descaracterizar a infração capitulada no Auto de Infração.

A suposta inexistência de danos ambientais não convalida o descumprimento do termo de compromisso, sendo a penalidade integralmente aplicável. Com efeito, a responsabilidade na seara ambiental é objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável.

A situação financeira da empresa não pode ser levada em consideração para a aplicação de atenuante no presente caso, uma vez que não houve demonstração da alegação do autuado nesse sentido.

No mesmo sentido, não se aplica a atenuante referente à reparação do dano, pois no presente caso a autuação foi lavrada em razão de descumprimento de prazo acordado com o órgão ambiental, e não de dano ao meio ambiente. Inexistindo dano a ser reparado, não é cabível a atenuante em questão.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

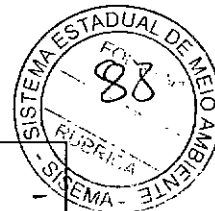
Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.


Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 20.001,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM do Alto do São Francisco o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 26.603,56 para R\$ 20.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2010.



Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 